



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601094-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 CIBELE CORADO DE MOURA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: CIBELE CORADO DE MOURA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. PARECERES TÉCNICO PELA E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata Cibele Corado de Moura, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.709, de 5/12/2018)

Maceió, 05/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Cibele Corado de Moura, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pela candidata requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que a interessada se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 329013, como por exemplo: **a)** receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos; **b)** apresentar documento idôneo comprovando que o doador é proprietário do imóvel cedido, em valor estimado de R\$ 7.950,00; **c)** apresentar os cheques nº 85110 (devolvido por falta de fundos), bem como o Cheque de nº 85060 (o qual aparentemente serviu para os fins de cobertura do anterior), ambos no valor de R\$ 1.497,84; e, **d)** divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 369913 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades que não impedem o exame das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 393863 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica ostentam caráter meramente formal.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputada Estadual Cibele Corado de Moura, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Cibele Corado de Moura.

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas algumas impropriedades, entende-se que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.



O parecer técnico conclusivo Id nº 369913, consignou a permanência das seguintes inconsistências na contabilidade de campanha de Cibele Corado de Moura:

4. divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A respeito dessa falha, a unidade técnica deste TRE/AL se manifestou nos seguintes termos: *“A incongruência restante, todavia, não tem o condão de desaprovar a contabilidade de campanha registrada, sendo merecedora apenas de ressalva”.* (Parecer Id. 369913).

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 393863, que:



De fato, no caso, verifica-se que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...).

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presente nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Cibele Corado de Moura, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601094-41.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 05/12/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata Cibele Corado de Moura, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.709, de 5/12/2018)

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

